

AUTOS Nº 67 - AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Eleitoral

Denunciados: Jorge Goetten de Lima e Arnaldo Ferreira

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu, perante este juízo, no prazo legal, denúncia contra Jorge Goetten de Lima, brasileiro, divorciado, empresário, CPF nº. 439.279.989-15, RG nº. 867.513, residente e domiciliado na Alameda Aristiliano Ramos, nº. 220, Jardim América, Rio do Sul/SC, e, Arnaldo Ferreira, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº. 066.916.849-15, RG nº. 250.993, residente e domiciliado na Rua Wenceslau Borini, nº. 604, Canta Galo, Rio do Sul/SC, pela prática do seguinte fato delituoso descrito na denúncia:

"Durante o período de propaganda eleitoral na televisão para as eleições majoritárias de Rio do Sul, mais especificamente no dia 24 de setembro de 2008, nos horários compreendidos entre 13 h - 13h30min e 20h30min - 21h, os denunciados Jorge Goetten de Lima e Arnaldo Ferreira, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice pela Coligação "Nova Aliança", que levava o número do partido "22", utilizaram a propaganda informativa, educativa e institucional da Justiça Eleitoral como se fosse sua, chegando a colocar o número "22" no canto superior esquerdo do vídeo institucional da Justiça Eleitoral numa gravação exclusiva, de nível nacional, feito pela apresentadora Lavínia Vlasak, na qual a atriz explanava acerca da importância do voto e concitava os cidadãos para nunca venderem seus votos pois não haveria dinheiro no mundo que pagasse o voto.

No decorrer da propaganda, os denunciados pretenderam vincular a publicidade institucional governamental da Justiça Eleitoral à sua propaganda partidária gratuita, utilizando símbolos frases e imagens institucionais governamentais, inserindo o seu número de partido a tal publicidade, no afã de contextualizar a situação para atacar adversários políticos que estariam sendo investigados judicialmente sob acusação de compra de votos.

Conforme se observa do anexo vídeo extraído da propaganda eleitoral do dia 24 de setembro de 2008, a partir dos 6 minutos até 7 minutos e 10 segundos, os denunciados utilizam a propaganda governamental em seu benefício e no seu horário de veiculação gratuita, mesclando dizeres da Justiça Eleitoral e aparecendo o símbolo a Justiça Eleitoral na mesma tela que o número 22 de seu partido".

Assim agindo, os denunciados teriam incorrido na sanção prevista no art. 40 da Lei 9.504/97.

Ao final, requereu o recebimento da inicial acusatória, seu registro e autuação, inclusive com a cópia de áudio e som da data citada, além da citação dos denunciados para produzirem defesa, culminado, após a regular tramitação, com a condenação destes nas penalidades correspondentes.

Foram certificados os antecedentes criminais dos acusados neste juízo e na Corregedoria Geral de Justiça. (fls. 43/46).

Recebida a denúncia, foi designada data para a coleta do depoimento pessoal dos acusados.

Citados, os acusados compareceram na data designada, oportunidade em que foram interrogados.

O Ministério Público apresentou proposta de transação penal consistente no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (...), para cada acusado, podendo referido valor ser pago em 10 (dez) parcelas, condicionando a aceitação da referida transação ao prazo para apresentação da defesa prévia.

Apresentada a defesa prévia, foi designada data para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Nesta oportunidade, o segundo acusado Arnaldo Ferreira, requereu que lhe fosse concedida a transação penal anteriormente ofertada, a qual restou aceita pelo Douto Promotor de Justiça, restando estabelecido pagamento de 10 (dez) parcelas no importe de R\$ 500,00 (...), em favor do Asilo São Vicente de Paula e Lar das Meninas, alternadamente, sendo, desta forma, extinta a punibilidade com relação ao acusado Arnaldo Ferreira.

O processo teve seguimento com relação ao acusado Jorge Goetten de Lima, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de defesa através de carta precatória.

Com o retorno destas, os autos foram encaminhados às partes para alegações finais, sendo que somente o Ministério Público apresentou. O acusado, devidamente intimado na pessoa de seu procurador não apresentou suas derradeiras alegações (certidão fls. 121).

Assim, foi determinada a intimação do acusado, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar defesa, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Contudo, para a efetiva intimação do acusado, foram necessárias diversas diligências no endereço deste, sendo que o mandado fôra expedido em 20/05/2009, e, restou devidamente cumprido somente em 01/06/2009.

Entretanto, mesmo intimado pessoalmente, o acusado não constituiu e apresentou suas derradeiras alegações, oportunidade em que lhe foi nomeado defensor dativo na pessoa do Dr. Marcos Aurélio Zimmermann (o qual atua em favor do acusado em outras demandas). No prazo do defensor dativo, o novo procurador do acusado apresentou suas alegações finais, sendo, desta forma, desnecessária a apresentação por parte do defensor constituído.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação pública instaurada visando apurar a responsabilidade do acusado na prática das infrações prevista no art. 40 da Lei 9.504/97.

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pela juntada aos autos do programa exibido no dia 24 de setembro de 2008 (cópia anexa), onde se percebe, nitidamente, que o acusado utilizou indevidamente as imagens da Justiça Eleitoral em seu horário eleitoral.

A autoria, por sua vez, encontra-se amplamente configurada, pois, em que pese o acusado não ter editado o programa eleitoral, restou comprovado que contratou pessoal especializado para tanto.

Em seu interrogatório o acusado relatou que: "assistiu o programa eleitoral no qual houve a veiculação da programa institucional (sic); que os programas eram editados pelo Sr. Edite (sic), publicitário da cidade de Florianópolis; que o programa que se refere a inicial foi assistido somente após sua veiculação pública;...(grifei).

A testemunha arrolada pela defesa EDIKE ROGÉRIO ALVES CARNEIRO (fls. 87), assim afirmou em seu depoimento: "Que tem conhecimento da propaganda feita pelos acusados, procurando

alertar o eleitor no sentido de não vender seu voto, ou seja, praticá-lo com consciência, fortalecendo a denúncia que havia na cidade sobre compra de voto. Que o depoente tem 90% de certeza de que quando a propaganda foi ao ar, nela aparecia o n.º. 22, que se tratava da coligação do PR e outras agremiações. Que era rara a não aparição do n.º. 22". (grifei).

Assim, pelas provas produzidas nos autos, não restam dúvidas que o acusado realmente utilizou-se de maneira indevida de símbolos, frases e imagens da Justiça Eleitoral, em seu horário político partidário, buscando demonstrar que sua campanha era ditada nos moldes pretendidos pela Justiça Eleitoral.

Há que se destacar que a colocação das referidas imagens não se modificou em razão da liminar deferida na Ação Cautelar (n.º. 29/2008), proposta pela coligação adversária, vez que, a intenção do acusado era demonstrar a campanha chancelada pela Justiça Eleitoral acerca da não venda do voto, e, posteriormente, apresentar a todos o vídeo, onde supostamente existia a compra de votos

Ou seja, pretendiam e fizeram o uso de propaganda institucional realizada pela Justiça Eleitoral para alavancar sua campanha, além de buscar demonstrar que a coligação do acusado não comprava votos, agindo em conformidade com a Justiça Eleitoral.

Destaca-se que a norma é clara ao vedar o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo. In casu, houve o nítido propósito de levar vantagem, pois corria na cidade notícia de compra de votos, e, utilizando-se das imagens realizadas pela Justiça Eleitoral, o acusado, em proveito particular, infringiu a norma contida no art. 40 da Lei 9.504/97.

As digressões lançadas pelo acusado em suas alegações finais - de que não utilizou as imagens de órgão do governo para relacionar a candidatura deste com a Administração Pública, e, que estas forma usadas de modo respeitoso -, não merecem acolhida e devem ser rechaçadas, dès que ficou nitidamente demonstrado o propósito de que a aparição da campanha institucional do TSE no programa do acusado era para dar maior embasamento as suas alegações, bem como para tentar explicitar a população de que este tinha apoio do órgão eleitoral. Não houve da mesma forma, a utilização de forma respeitosa, pois caso a propaganda institucional fosse utilizada sem alterações - ainda que somente para argumentar -, não estaria agindo de forma respeitosa.

Assim, não só pela prova testemunhal, mas principalmente pelo contido no vídeo anexo, há que se reconhecer que o acusado realmente praticou o conduta tipificada no art. 40 da Lei 9.504/97, utilizando, indevidamente imagens da Justiça Eleitoral com a aparição clara e incontestada do n.º. 22.

Por fim, destaca-se que o acusado tinha plena ciência de sua conduta, ainda que alegue que não tenha visto o programa antes deste ser apresentado, pois tinha o intuito de demonstrar a suposta compra de votos (processo já arquivado).

Destarte, indiscutíveis a comprovação da autoria e da materialidade do acusado para como delito capitulado no art. 40 da Lei da 9.504/97, que assim dispõe: "O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR."

Maior, mentalmente sadio e, estando o acusado ao desabrigo de qualquer excludente de ilicitude previstas em nosso ordenamento legal, merece reprimenda na medida de sua responsabilidade.

PASSO A APLICAÇÃO DA PENA:

Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

A conduta típica merece repreensão.

No tocante à culpabilidade, restou evidenciada no decorrer de toda a instrução criminal, além do prova material do fato (vídeo anexo).

Maior de 18 anos, mentalmente são e logo imputável, ao utilizar-se indevidamente de imagens associadas as de órgão público durante o horário eleitoral de seu programa para eleições majoritárias, agiu o acusado contrariamente ao ordenamento jurídico, devendo, desta forma, ser censurada sua conduta.

É primário, eis que não há notícias de qualquer condenação transitada em julgado após a incidência do delito em tela.

No tocante a conduta social, não há elementos suficientes nos autos para sua análise concreta.

Não há como analisar a personalidade, pois não disponho de conhecimento técnico para tal desiderato.

As circunstâncias revelam insensibilidade do acusado em relação à Justiça, pois, teve duas oportunidade de transação penal, além de quedar-se inerte na apresentação de alegações finais no prazo inicial, necessitando ser intimado pessoalmente, além da constituição de defensor dativo, para, após todo esse engodo, constituir novo procurador, e, enfim, apresentar as derradeiras alegações.

As consequências do crime não foram graves, eis que não resultaram em nenhum prejuízo.

O comportamento da vítima, da mesma forma, não contribuiu para os acontecimentos.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, e, considerando a conduta social, a personalidade e os motivos, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção.

Não há agravantes nem atenuantes a serem reconhecidas.

Não incidem no presente caso qualquer outra causa de aumento ou diminuição de pena, seja na parte geral, quanto na parte especial do CP, devendo, ser fixada a pena definitiva em 06 (seis) meses de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos da alínea c do § 2º do art. 33 do Código Penal.

No tocante a multa, fixo esta em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo referido valor ser dividido entre as instituições que estão percebendo a verba paga pelo segundo acusado (Arnaldo Ferreira) e que aceitou a transação penal (Asilo São Vicente de Paula e Lar das Meninas).

Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direitos, vez que se acham presentes os requisitos do art. 44 do CP.

III DECISÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado JORGE GOETTEN DE LIMA, devidamente qualificado, como incurso na infração tipificada no art. 40 da Lei 9.504/97, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, iniciada em regime aberto, a qual, substituo, desde já, por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade, por igual período da condenação, sendo que a prestação de serviços não poderá ser inferior a 08 (oito) horas semanais, além do pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de multa, devidamente corrigida desde a época do fato até o efetivo pagamento, cujo valor será revertido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Asilo São vicente de Paula e Lar das Meninas.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, dès que respondeu a todo o processo solto, bem como porque não vislumbro presentes requisitos de custódia cautelar.

Com o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça para fins de estatística e antecedentes;
- b) Intime-se o acusado para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, compareça frente a Sra. Assistente Social forense, onde esta indicará a instituição que mais se adeque às suas condições;
- c) Intime-se o acusado para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, compareça frente a Sra. Assistente Social forense, a fim de providenciar o pagamento da multa pecuniária.

Proceda-se a cobrança da pena pecuniária, segundo as prescrições do art. 50 do CP e 686 do CPP.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, sendo o acusado e o Representante do Ministério Público pessoalmente.

Rio do Sul SC, 26 de junho de 2009.

Manuel Cardoso Green
Juiz da 26ª Zona Eleitoral